

PARECER 470/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 677/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que visa revogar o art. 34 e alterar a redação do art. 42, inciso XVII, da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

O art. 34, que se visa revogar, dispõe, de acordo com a redação conferida pela Lei n.º 10.280/87, que "os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço".

O art. 42, inciso XVII, classifica atualmente como penalidade do grupo A "utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes" (Lei n.º 10.308/87), excluindo a nova redação proposta a parte final do inciso.

Objetiva a presente propositura, portanto, vedar totalmente a utilização dos táxis no serviço de lotação, eliminando a exceção prevista na legislação em vigor.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que geram um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).

De fato, a própria Lei n.º 7.329/69, em seu art. 1º, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Dessa forma, esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/06/99.

ROBERTO TRÍPOLI - PRESIDENTE

ARSELINO TATTO - RELATOR

ÍTALO CARDOSO

EDER JOFRE

LUIS PASCHOAL

SALIM CURIATI - CONTRÁRIO